

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho

# Reclamação Pré-processual 1000820-74.2023.5.00.0000

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/09/2023 Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

REQUERENTE: CONFEDERACAO NAC DE SAUDE HOSPITAIS ESTB E SERVICOS

ADVOGADO: CLOVIS VELOSO DE QUEIROZ NETO

**REQUERIDO: FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS** 

REQUERIDO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE



## EXMO. SR. DR. MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA VICE-PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE. **HOSPITAIS** Ε ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS (CNSaúde), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 97.496.574/0001-34, confederação sindical patronal com registro ativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego sob o número 46000.002324/94, com sede em Brasília/DF – no endereço no Setor de Rádio e TV Sul (SRTV/S), Quadra 701, Conjunto "E", Palácio do Rádio I, Bloco 3, nº 130, 5º andar, CEP 70340-901, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social e atos constitutivos, por intermédio dos patronos firmatários, que neste ato promovem a juntada de atos constitutivos e de instrumento de mandato, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no Regimento Interno deste Col. Tribunal e do Ato TST.GP nº 168, de 04 de abril de 2016, propor o presente

PEDIDO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL,

com COM SOLICITAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCLIAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA em face de

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE – CNTS, entidade sindical de grau superior inscrita no CNPJ de n.º 67.139.485/0001-70, com sede à Setor Comercial Sul (SCS),, Quadra 1, Bloco "G", Lote 30, Edifício Baracat, nº 1.605, Asa Sul - Brasília/DF - CEP 70.309-900,

е





**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS – FNE**, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ de n.º 03.658.291/0001-06, com sede no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 01, Edifício Antônio Venâncio da Silva, Quadra 1, Bloco "C" – Sala 1.204 - Brasília/DF - CEP 70.395-000, pelos fundamentos abaixo expostos:

## 1. DO QUALIFICATIVO INTEGRADOR DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS

### 1.1. Da Requerente

A Requerente CNSaúde é entidade sindical de terceiro grau criada em 1994 e devidamente inscrita no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme assento anexo, albergada nos pilares:

- (i) vértice do sistema de representação de 8 (oito) federações (Fenaess, Fehosul, Feherj, Fehospar, Fehoesc, Fehoesg, Febase e Fehoesp) e mais de 90 (noventa) sindicatos;
  - (ii) com representatividade em todo o território nacional;
- (iii) representante da categoria patronal dos estabelecimentos de saúde, nestes considerados os hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de análises clínicas e patologia clínicas, serviços de diagnóstico, serviços de imagem e serviços de fisioterapia, dentre outros congêneres, incluise empregadores contratualizados e/ou atendentes do regime público "SUS" (sistema único de saúde).

## 1.2. Dos Requeridos

A Primeira Requerida "CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS" é entidade sindical de terceiro grau que congrega, no âmbito do território nacional, a representação da categoria dos profissinais técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

A Segunda Requerida "FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS – FNE" é entidade sindical de segundo grau, no âmbito do território nacional, com atuação representativa da categoria dos profissionais enfermeiros.





As duas Organizações Sindicais Requeridas congregam a coordenação e personificação dos interesses e direitos das categorias profissionais alcançadas pela Lei Federal n.º 14.434/2022 (Piso Nacional da Enfermagem), respectivamente (i) dos trabalhadores "técnicos de enfermagem", "auxiliares de enfermagem" e "parteira", pela Primeira Requerida CNTS e (ii) dos trabalhadores "enfermeiros" pela Segunda Requerida FNE.

A par de explicitações abaixo expostas, justificadoras desta cumulatividade subjetiva, é registrado que no âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em anterior atuação da Exma. Vice-Presidência no pedido de mediação e conciliação pré-processual número PMPP 10000450-03.2020.5.04.0000, ocorrera congraçamento destas duas Organizações Sindicais na posição ativa.

#### 2. DA FONTE LEGAL ORIGINÁRIA DO IMPASSE NEGOCIAL

No mês de agosto de 2022, após trâmites legislativos, ocorreu a publicação da Lei Federal n.º 14.434/2022, que trata do chamado "piso nacional da enfermagem", trazendo em seu campo normativo, objetivamente, a indicação (i) de valores e parâmetros retributivos aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, (ii) de critérios impositivos de recomposição anual e (iii) de restrições ao exercício da autonomia negocial coletiva.

A ora Requerente CNSaúde, face significativas imperfeições jurídico-constitucionais e gravosas da referida lei e diante do risco iminente de configuração de consequências danosas e irreversíveis à manutenção do sistema assistencial de saúde à sociedade, na data de 08 de agosto de 2022, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), tombada sob a identificação ADI 7222.

Distribuída a ADI 7222, o Exmo. Ministro Relator, em 04 de setembro de 2022, em juízo acautelador e preventivo, concedeu suspensão de todos os efeitos, jurídicos e patrimonais, da Lei Federal n.º 14.434/2022, decisão que posteriormente fora referendada pelo Exmo. Colegiado Pleno.





Neste ano de 2023, em maio, o Exmo. Relator da ADI 7222 assentara, monocraticamente, reavaliação do comando suspensivo, apresentando nova orientação decisória para, mediante critérios e alinhamentos, estabelecer a eficácia normativa central da Lei Federal antes citada, acentuada a valorização de um obrigatório procedimento negocial coletivo prévio a efetiva aplicação da referida lei, como instrumento modulador e conformador do dito piso nacional da enfermagem.

Em respeito à liturgia processual, houve nova submissão ao Colendo Plenário da Corte Constitucional, em regime de votação virtual finalizada em 30 de junho passado, com proclamação da ata deste novo julgamento colegiado, ainda em sede do provimento liminar, no dia 12 de julho de 2023, proferida nos termos seguintes:

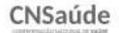
"Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" (art. 2°, § 2°), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: "(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da "assistência financeira complementar" mencionada no item (ii.a)





instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9°, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais", vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: "(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023", vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Margues e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023." (g.n.)

Mais recentemente, na data de 25 de agosto, ocorreu a publicação do v. Acórdão, com ocorrência de oposição de embargos declaratórios, ainda não apreciados, pela ora Requerente CNSaúde, o qual **possui pedido de efeito suspensivo e traz inúmeras lacunas no** 





acórdão, que poderão alterar substancialmente o julgado, quais sejam e de modo objetivo temático:

- 1. "Preliminar: a pendência de questão de ordem voltada à adequação da proclamação do resultado;
- 2. **Contradição**: trecho do acórdão que atesta o referendo do item "iii" não é compatível com os votos escritos que constam do próprio acórdão:
- 3. **Infactibilidade lógica em contabilizar** ainda que na forma de voto médio a corrente divergente liderada pelo Ministro Edson Fachin no referendo do item "iii";
- 4. **Obscuridade**: qual é a negociação coletiva suficientemente substantiva e apta a cumprir o requisito procedimental imprescindível determinado pelo STF?;
- 5. **Omissão/obscuridade**: piso salarial como remuneração global "mínima";
- 6. **Omissão**: nos termos da EC 127/2022, todas as entidades filantrópicas fazem jus à assistência financeira federal voltada ao cumprimento dos pisos salariais em causa;
- 7. **Omissão**: para o segmento filantrópico, o piso tem natureza de abono:
- 8. **Omissão**: vícios de constitucionalidade que não foram confirmados ou afastados;
- 9. Atribuição de eficácia suspensiva ao recurso integrativo".

Diante do critério definido no referido voto, deferido em sede de liminar pelo plenário do C.STF, a negociação coletiva entre as organizações sindicais é "exigência procedimental imprescindível" para posterior aplicação da lei do piso nacional da enfermagem, com o intuito de se evitar despedidas coletivas e/ou a geração de danos aos serviços de saúde.

### 3. DO IMPASSE NEGOCIAL – DA PAUTA PROPOSITIVA





Ato contínuo à publicação da ata do julgamento do Col. Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF), a categoria patronal, por seus Sindicatos e Federações, buscou instituir a abertura e manuntenção de um profícuo e transparente diálogo negocial com as categorias profissionais representadas pelas Requeridas, apresentando propostas de negociações contempladoras, dentre outros ângulos acessórios, dos seguintes critérios principais:

- (a) escalonamento temporal para atendimento dos valores estabelecidos na Lei Federal;
- (b) definição do procedimento de inclusão em folha de pagamento;
- (c) contemplação de pagamento proporcional a duração da jornada;
- (d) definição da base-retributiva (remuneração) em relação à qual serão apuradas as eventuais diferenças em relação ao piso nacional da enfermagem.

Essas premissas negociais são imprescindíveis e inafastáveis para a manutenção de um ambiente laboral harmônico e respeitoso, que assegure, e daí a *primeira relevância* deste Pedido de Mediação e Conciliação, a manunteção ininterrupta da cobertura dos serviços de saúde à população, a inexistência de tratamentos contraditórios aos trabalhadores e a devida atenção à sustentabilidade financeira dos empregadores privados do setor da saúde, inclusive dos que atuam em regime complementar e integrador ao sistema único da saúde.

Ocorre, entretanto, e com isso se expressa a <u>segunda relevância</u> deste Pedido de Mediação e Conciliação, o provimento liminar contido na ADI 7222 não é definitivo nem estável, de modo que os atos negociais igualmente devem ser expressados, no que se revela numa complexa dimensão em sede de relações coletivas de trabalho, porque as condições normativas serão transitórias e não integrarão de modo definitivo a realidade contratual individual e nem poderão ser tidas como conquistas históricas das categorias profissionais.



A preocupação justificadora da Requerente CNSaúde, na promoção conjunta e unificadadora deste modelo de expediente único, de tão elevada simbologia como o é da atuação colaborativa da Exma. Vice-Presidência, está assentada no fato jurídico-social de que apenas uma única convenção coletiva de trabalho de âmbito estadual (Pará), fora constituída até o presente momento, pertimindo o pagamento escalonado do piso nacional da enfermegam, e mesmo assim, apenas para a categoria dos "técnicos e auxiliares de enfermagem", no âmbito da representação do sistema Confederativo da CNSaúde, conforme anexo.

Registre-se que a v. decisão proferida e publicada nos autos da ADI 7222 concede, sob a ótica das relações coletivas de trabalho, um imperativo campo de diálogo negocial para que os efeitos jurídico-patrimoniais da Lei Federal n.º 14.434/22 possam - ou devam - ser concretizados no âmbito dos contratos individuais de trabalho.

Essa dimensão temporal-negocial está definida em 60 (sessenta) dias, tanto para a construção de um modelo que leve em conta "preocupações com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde" como module conjunto normativo-coletivo "em vigor que trate do assunto".

Ocorre, que após a tentativa de abertura de negociações em âmbito local e dada as respectivas representatividades locais e regionais das categorias profissionais de enfermagem, quase a totalidade dos sindicatos laborais não corresponderam aos príncipios da negociação coletiva, pois não fora apresentadas a avaliações propositivas as propostas patronais encaminhadas, no intuito de se construir uma fórmula de compatibilização do impacto financeiro do piso nacional da enfermagem e sua observância e aplicabilidade.

Assim sendo, para surpresa da categoria patronal representada pela Requerente CNSaúde, consolidando a *terceira relevância*, as informações prestadas até o momento pelos Sindicatos e Federações patronais é a de que (i) as proposições de abertura de diálogo negocial estão sendo rechaçados pelo silêncio das organizações sindicais profissionais, numa atuação nacional coordenada, ou (ii) está ocorrendo uma procrastinação das tratativas, de modo a consolidar o transcurso dos 60 (sessenta) dias sem que definida a conclusão negocial.





Ambas as situações caracterizam tensões no ambiente negocial e a descaracterização de um dos primados volitivos deste expediente tão caro não só à Justiça do Trabalho como também à Organização Internacional do Trabalho (OIT), porque a coação subliminar de subjugar um dos negociadores, no caso os empregadores da saúde, não reflete a iluminada dimensão atribuída à negociação coletiva.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante ao exposto, a Requerente CNSaúde requer:

- o recebimento e processamento deste Pedido de Mediação e Conciliação Pré-Processual;
- o deferimento e designação, no prazo mais exíguo possível, em caráter de urgência, de audiência presencial de tentativa efetiva de negociação e conciliação da aplicação do piso nacional da enfermagem previsto na Lei Federal n.º 14.434/2022;
- a notificação das Requeridas a respeito do presente expediente em caráter de urgência, para comparecimento em audiência.

Termos em que Pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2023

Clovis Veloso de Queiroz Neto

OAB/DF n.º 14.823

JOSE PEDRO PEDRASSANI Assinado de forma digital por JOSE PEDRO PEDRASSANI Dados: 2023.09.29 18:19:08 -03'00'

Jose Pedro Pedrassani

OAB/RS n.º 40.907



SRTV/5 - Quadra 701, Conj. E - Ed. Palácio do Rádio - Torre III, N.º 130 - 5º Andar - Asa Sul - Brasilia - DF - CEP: 70340-901 Telefones: (61) 3321-0240 e (61) 9 8205-1009 - E-mail: cnsaude@cnsaude.org.br - Site: www.cnsaude.org.br

